

PROJETO DE LEI Nº 150/2025

Dispõe sobre o aumento real dos subsídios dos Secretários Municipais e dá outras providências.

RENATO AIRTON ALTMANN, Prefeito Municipal de Teutônia, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que encaminhei à Câmara de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedido aumento real aos Secretários Municipais de Teutônia, atualizando-se seus subsídios no percentual de 10,54% (dez vírgula cinquenta e quatro por cento), nos termos do inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O aumento real previsto no *caput* deste artigo é concedido independentemente da revisão geral anual dos subsídios, decorrente de proposição legislativa do Poder Legislativo.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da lei orçamentária do exercício de 2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 1º de janeiro de 2026.

Teutônia, 16 de dezembro de 2025.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 150/2025

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos a apreciação dos nobres edis, a presente proposição, cujo objetivo é a concessão de aumento real aos subsídios dos Secretários Municipais de Teutônia, a fim de recompor o seu poder aquisitivo, e especialmente elevar o mesmo ao patamar da responsabilidade inerente aos ocupantes de tais cargos.

Importa destacar que os cargos de Secretário Municipal envolvem a gestão de recursos públicos, coordenação de equipes e execução de políticas públicas. Dessa forma, o subsídio atual não reflete adequadamente o grau de qualificação e responsabilidade demandado, nem se mostra competitivo frente às oportunidades existentes na iniciativa privada e em funções de similar complexidade.

Quanto à sujeição do subsídio dos Secretários Municipais ao princípio da anterioridade, a primeira observação que se impõe é a de que ao subsídio dos Vereadores tal princípio se aplica por força do disposto no art. 29, VI, da CF, e do art. 11 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CE/RS, bem como ao subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, por força do citado dispositivo da Carta Estadual.

Prevê o texto da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...]

Observe-se que o legislador constitucional, no dispositivo acima, ao estabelecer que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, expressamente previu a incidência do princípio da anterioridade, enquanto no inciso V do mesmo artigo, ao dispor sobre a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi omisso quanto à aplicação do princípio.

Contudo, embora o texto constitucional não tenha previsto a aplicação do princípio da anterioridade aos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, apenas aos Vereadores, há expressa previsão de aplicação do princípio à remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito no já referido art. 11 da Constituição do Estado:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.
(grifamos)

No entanto, a Carta Estadual, assim como a Federal, silencia quanto à aplicação do princípio da anterioridade à remuneração dos Secretários Municipais, embora agentes políticos, titulares de cargos em comissão, de modo que não cabe ao intérprete dar interpretação ampliativa para inseri-los como destinatários da anterioridade.

Se a Lei Orgânica do Município não prevê a vinculação ao princípio da anterioridade do subsídio dos Secretários Municipais, há sólidos argumentos, com amparo jurisprudencial, para que seus subsídios possam ser alterados durante a legislatura.

A Lei Orgânica do Município de Teutônia, dispõe em seu art. 31, VIII, que:

“Art. 31. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

VIII - fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

O Tribunal de Contas do Estado, também, adotando o mesmo entendimento, possui decisões pela não sujeição do subsídio dos Secretários Municipais ao princípio da anterioridade, exceto nos casos de previsão expressa na lei orgânica, dentre as quais destacamos a do Tribunal Pleno que, por unanimidade, acolheu o Parecer nº 3/2012, consolidando a orientação da Corte acerca da fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais e que, com relação à matéria, concluiu:

c) os Secretários Municipais, apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao princípio da anterioridade - a menos que assim o preveja a lei orgânica respectiva, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, observadas as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
(grifamos)

Sendo assim, a conclusão pela não sujeição do subsídio dos Secretários Municipais ao princípio da anterioridade tem considerável suporte legal, a partir das disposições da CF e da CE/RS, ganhando maior relevo pelo fato de que, como indicado, a Lei Orgânica do Município não dispõe, especificamente, sobre tal sujeição.

No caso do nosso Município, tendo em vista que os Secretários Municipais não tiveram seus subsídios reajustados no exercício de 2024 para a legislatura seguinte, verifica-se

uma verdadeira defasagem nos valores pagos aos referidos profissionais, tanto que se observa o seguinte cenário:

SECRETÁRIO MUNICIPAL – Subsídio **R\$ 8.953,29**

SUBSECRETÁRIO – Vencimento **R\$ 8.633,29**

Com a proposta de revisão geral e aumento real a ser concedido aos servidores do Poder Executivo, (6,79%) cuja proposta legislativa encontra-se em submissão nesta Casa Legislativa, caso aprovada, o Subsecretário passará a receber Vencimento de **R\$ 9.219,49**

Já os subsídios dos Secretários Municipais, caso seja concedida somente a revisão geral pelo índice da inflação (4,46%) conforme proposta encaminhada pelo Poder Legislativo, chegará ao montante de **R\$ 9.352,60**.

Ou seja, o Secretário Municipal que é o topo da hierarquia nas Secretaria Municipais passará a receber apenas R\$ 133,11 a mais que um subsecretário, sendo que a responsabilidade recai integralmente sobre o Secretário.

Portanto, com vistas a equalizar minimamente os subsídios dos Secretários Municipais, propõe-se a concessão de aumento real aos mesmos, no percentual de 10,54%, além da revisão geral a ser concedida pelo Poder Legislativo, pelo qual os vencimentos passariam a ser de **R\$ 10.296,28**, valor mais condizente com a natureza do cargo e especialmente com a posição hierárquica e responsabilidade assumida por ocupantes de tais cargos.

Por fim, oportuno mencionar que a presente proposta foi devidamente analisada pelo órgão técnico contábil, realizando o devido estudo de impacto financeiro e orçamentário, o qual segue em anexo e, cuja conclusão mostra-se plenamente possível de cumprimento sem comprometimento de outros compromissos assumidos pela municipalidade.

Na expectativa da aprovação desta matéria, em caráter de urgência, reiteramos votos de estima e consideração.

Renato Airton Altmann
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADOR
TEUTÔNIA

AVENIDA 1 LESTE, 1180 - 95890-000
22.810.663/0001-04

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (9B91C5B8) no site:

https://citta.click/tnWaX_9x

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

Protocolo -

Documento

Processo

000150 / 2025

Autenticação



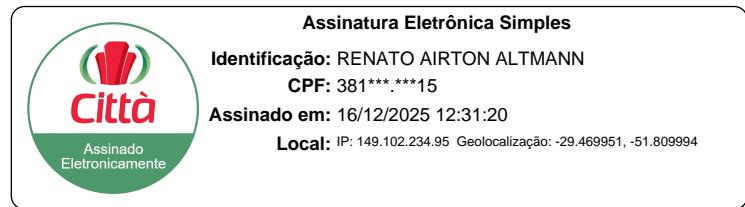
9B91C5B8

Assinatura Eletrônica Simples

Identificação: RENATO AIRTON ALTMANN
CPF: 381***.***15
Assinado em: 16/12/2025 12:31:20
Local: IP: 149.102.234.95 Geolocalização: -29.469951, -51.809994



Assinado
Eletronicamente



Hash do documento (SHA-256): 6fa7df221fcb3b9ba2cbbc173c2b77ba18afeaefa958c61b9032b91198575f37

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.